

PROCESSO CEE Nº 2400/81 (PROC. DRECAP 1 - 3821/81)

INTERESSADO : Sônia Geremias de Oliveira

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Consº Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE Nº 474 /82 - CESG - Aprovado em 28/04/82.

RELATÓRIO

1- HISTÓRICO :

1.1 Em 1º de setembro de 1981, Sônia Geremias de Oliveira dirigiu-se à 3ª DE da Capital, solicitando providências em virtude de haver a Direção do Colégio Comercial "Vitor Viana", de Santana, Capital, informando sobre a irregularidade de sua matrícula devida à diferença entre o currículo do Curso Técnico em Contabilidade (cursado na referida escola em 1981 - 3ª série do 2º grau) e o da Habilitação de Desenhista de Publicidade realizado no Colégio Salete, São Paulo (fls. 10 ), em 1980, onde cursou a 2ª série do 2º grau (em regime de dependência e fazendo as adaptações em nível de 1ª série do 2º grau (fls. 9 ). A 1ª série do 2º grau foi cursada na EESG "Padre Antônio Vieira", Habilitação Profissionalizante Básica.

1.2-0 Diretor justificou a matrícula alegando que a interessada, ao requerer a matrícula na 3ª série da Habilitação Profissional "Técnico em Contabilidade", em 16 de fevereiro, afirmara ter cursado a 2ª série desse curso no estabelecimento de origem. No entanto, a guia de transferência só foi apresentada em 19/08/81, quando se verificou que a aluna cursara a Habilitação de Desenhista de Publicidade com um currículo inviável ao prosseguimento de seus estudos.

1.3-A 3ª DE da Capital, ao analisar os autos, ressaltou a imprevidência da Direção da escola e o fato de ter tomado conhecimento do caso em 19/08/1981. Concluiu pela possibilidade de a aluna terminar o ano letivo, obtendo, se aprovada, certificado de conclusão do ensino de 2º grau, uma vez cumprida a carga horária mínima para fins de prosseguimento de estudos.

O protocolado foi encaminhado da COGSP à CENP, tendo a Divisão de currículos se manifestado pela expedição de certificado para prosseguimento de estudos, bem como lembrou a irregularidade de ordem administrativa cometida pela escola.

2- APRECIÇÃO:

2.1 A ocorrência da irregularidade deu-se em virtude de não terem sido tomadas as cautelas indispensáveis por ocasião do recebimento da transferência da aluna.

No presente caso, a estudante, após cursar a Habilitação de Desenhista de Publicidade, matriculou-se, por transferência, no curso "Técnico em Contabilidade", cuja estrutura curricular profissionalizante era completamente diferente da cursada na escola de origem.

2.2 Estabelecendo-se um cotejo entre as grades curriculares, para se verificar as disciplinas que a aluna deveria ter estudado, constatamos a falta, na parte de Educação Geral, da disciplina Programas de Saúde, e, quanto ao mínimo profissionalizante, o componente curricular Contabilidade Geral, constante ao quadro curricular da 1ª série do 2º grau do Curso Técnico em Contabilidade.

Quanto à 2ª série do referido curso, a aluna deveria ter sido submetida a processo de adaptação nas disciplinas de Formação Especial:

- Mecanografia e Processamento de Dados
- Economia e Mercados
- Direito e Legislação
- Contabilidade Industrial e Agrícola
- Contabilidade Comercial.

Assim, a aluna não cumpriu, de acordo com o que consta nos autos, a disciplina obrigatória pelo artigo 7º da Lei nº 5692/71, Programas de Saúde, bem como não fez adaptação em 6 (seis) componentes curriculares da parte de Formação Especial.

2.3 No entanto, sendo a interessada aprovada na 3ª série e considerando o currículo de componentes curriculares por ela estudados nas três séries, constatamos que cursou com aproveitamento todas as matérias do Núcleo Comum e as exigidas pelo artigo 7º da Lei 5692/71, exceto a disciplina Programas de Saúde.

Quanto à parte de Formação Especial, ela realizou uma carga horária na 2ª série do curso de Desenhista de Publicidade, de 432 horas e na 3ª série, no Técnico em Contabilidade, uma carga de 663 horas (fls 20).

2.4-Consideramos que não se pode conceder o Diploma de Técnico, pois faltariam ainda 819 horas para completar a carga horária dessa, habilitação, nem o certificado de habilitação parcial, devido à diferença de estrutura curricular, mas sim o certificado de conclusão do curso para fins de prosseguimento de estudos.

2.5-Essa solução vem ao encontro das normas estabelecidas pelos Pareceres CEE nº 1457/77 e CEE nº 1041/79, que permitem expedir certificado de conclusão do 2º grau para prosseguimento de estudos, a alunos que, além de cumprir as exigências de Educação Geral, tenham realizado pelo menos 300 horas em componentes curriculares profissionalizantes.

### 3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, sendo aprovada na 3ª série do 2º grau do Colégio Comercial "Vitor Viana", de Santana, Capital, Sônia Geremias de Oliveira poderá receber o certificado de conclusão do ensino de 2º grau para prosseguimento de estudos, desde que se submeta, com aprovação, a exame especial na disciplina Programas de Saúde, na própria escola onde concluiu o curso. Se quiser receber o diploma de Técnico em Contabilidade, créditos poderão ser dados pelas matérias profissionalizantes estudadas com aproveitamento, devendo, todavia, completar todo o currículo, inclusive a carga horária dos mínimos profissionalizantes prevista no currículo pleno da habilitação da escola onde se matricular.

Consº. Pe. Lionel Corbeil

### 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur Casimiro Cardozo, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Jorge Barifaldi Hirs.

Sala das Sessões, em 17/3/82

a) Consº (a) \_\_\_\_\_  
BAHIJ AMIN AUR- Vice Presidente-no  
exercício da Presidência

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de abril de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE